



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**06.09.2016**

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/09/2016

**PROCESSO TCE-PE N° 15100352-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA**

**INTERESSADOS: EDVALDO CAVALCANTI DE MELO FILHO, EDVALDO DE ARAÚJO FILHO, JOSÉ ANDRÉ SANTOS DA SILVA, LUIZ BARTHOLOMEU BARBOSA LEAL, MARCELO CAUÁS ASFORA, MAURO ROBERTO DE SOUZA LACERDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO N° 903/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100352-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Marcelo Cauás Asfora

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo responsável;

CONSIDERANDO a ausência de preposto e de formalização de controle de frequência dos condutores de veículos

na execução do Contrato nº 10/2010 e respectivos termos aditivos;

CONSIDERANDO a inexistência de preposto, de documentos comprobatórios de controle de roteiros, de procedimentos e de frequência de motoristas, na execução do Contrato nº 008/2014;

CONSIDERANDO a ausência da composição do Conselho Diretor;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas na peça defensiva afastaram parte das falhas observadas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a ausência de prejuízo, bem assim de danos ao erário;

CONSIDERANDO que as irregularidades mencionadas, mesmo que não afastadas pela defesa, devem ser corrigidas pela gestão atual, pelo que levo-as para o campo das determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Marcelo Cauás Asfora, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Edvaldo de Araújo Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO que, mesmo constando seus nomes no Relatório de Auditoria, na qualidade de interessados, não foram imputadas irregularidades aos Srs. Edvaldo de Araújo Filho e José André Santos da Silva;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) Edvaldo de Araújo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

José André Santos da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO que, mesmo constando seus nomes no Relatório de Auditoria, na qualidade de interessados, não foram imputadas irregularidades ao Srs. Edvaldo de Araújo Filho e José André Santos da Silva;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) José André Santos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Edvaldo Cavalcanti de Melo Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a ausência de preposto e de formalização de controle de frequência dos condutores de veículos na execução do Contrato nº 10/2010 e respectivos termos aditivos;

CONSIDERANDO a ausência de preposto, de documentos comprobatórios de controle de roteiros, de procedimentos e de frequência de motoristas, na execução do Contrato nº 008/2014;

CONSIDERANDO que as falhas referidas não causaram prejuízo, bem assim dano ao erário;

CONSIDERANDO que as irregularidades, mesmo não tendo sido afastadas pela defesa, devem ser corrigidas pela gestão atual, pelo que levo-as para o campo das determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Edvaldo Cavalcanti de Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Luiz Bartholomeu Barbosa Leal

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de indicação, na Prestação de Contas, de números de tombamento dos bens móveis adquiridos em 2014;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que a falha encontrada pela auditoria não gerou prejuízo, bem assim danos ao erário;

CONSIDERANDO que a irregularidade referida, mesmo não tendo sido afastada pela defesa, deve ser corrigida pela gestão atual, pelo que levo-a para o campo das determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a)



Luiz Bartholomeu Barbosa Leal, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

MAURO ROBERTO DE SOUZA LACERDA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Agência Pernambucana de Águas e Clima

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a falta documental técnica e tempestiva para suportar os Termos Aditivos 2º, 3º e 4º do Contrato nº 003/2013;

CONSIDERANDO que apesar de regularmente notificado, o Sr. Mauro Roberto de Souza Lacerda não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a irregularidade suso mencionada também foi imputada ao Sr. Marcelo Cauás Asfora, Diretor-Presidente, tendo sido afastada quando da análise de sua defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) MAURO ROBERTO DE SOUZA LACERDA, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Agência Pernambucana de Águas e Clima**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir Resolução do TCE/PE de Prestação de Contas, no que diz respeito ao item de detalhamento dos bens móveis adquiridos;

2. Efetivar o tombamento dos bens móveis permanentes assim que forem alocados nos devidos espaços físicos;
3. Formalizar, tempestivamente, a designação de gestores dos contratos celebrados pela APAC;
4. Cumprir cláusulas de contrato, quando da prestação do serviço, junto a preposto da contratada, com procedimentos documentados de controle da execução do objeto;
5. Documentar tecnicamente e tempestivamente razões para a celebração de Aditivos aos termos contratuais;
6. Efetivar a composição do Conselho Diretor da APAC, de conformidade com a Lei nº 14.028/2010, no prazo de 90 dias.

Recife, 5 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602965-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ LOPES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0906/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602965-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONDIDERANDO a documentação que instrui os autos;  
CONSIDERANDO a análise contida no Relatório de Auditoria,

Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos listados no Anexo Único.



Recife, 5 de setembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1306652-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**

**INTERESSADO: Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0909/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306652-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal foram obedecidos;

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há quase 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 5 de setembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2016

### PROCESSO TCE-PE Nº 15100158-3

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES**

**INTERESSADOS: DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JUNIOR, EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, JOSEMAR ALVES DA SILVA, WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTE JUNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01/09/2016

**Parte:**

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Correntes



**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial **TC nº 1606580-3**, sob minha relatoria;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária do exercício;

**CONSIDERANDO** o planejamento inadequado na elaboração da Lei Orçamentária, ocasionando arrecadação bem abaixo da estimativa e despesa realizada bem abaixo da autorizada;

**CONSIDERANDO** a ausência de arrecadação de IPTU e ITBI durante o exercício, caracterizando o descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a liquidez corrente negativa e o déficit financeiro demonstrado pela auditoria, que podem ocasionar dificuldades para o município frente às suas obrigações de curto prazo;

**CONSIDERANDO** a fragilidade na cobrança da dívida ativa do município, espelhada no decréscimo de 58.81% em relação aos valores arrecadados no exercício anterior;

**CONSIDERANDO** o repasse a maior de Duodécimos à Câmara de Vereadores no montante de R\$96.569,15, correspondente a 8,07% do valor permitido;

**CONSIDERANDO** o descumprimento reiterado do limite com Despesa Total com Pessoal, atingindo, no 3º quadrimestre de 2014, o percentual de **59,68%** da Receita Corrente Líquida do Município, patamar ainda maior que o atingido no 1º quadrimestre de 2012, **56,26%** (período em que se registrou o primeiro desenquadramento);

**CONSIDERANDO** que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no exercício de 2014;

**CONSIDERANDO** a aplicação, em 2014, de **22,36%** de suas receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência de aplicação de 25%, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a aplicação, em 2014, de **58,52%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo a exigência de 60% contida no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07;

**CONSIDERANDO** a não adoção das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial, pondo em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência do município das Correntes;

**CONSIDERANDO** o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal, deixando a Prefeitura das Correntes de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (com alterações dadas pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentação pelo Decreto nº 7.185/2010) e pela Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** o julgamento pela procedência, do Processo de Denúncia **TC nº 1490302-7**, onde foi imputado ao **Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes**, de forma solidária com a Empresa Roma Empreendimentos & Locações Ltda.– ME débito no valor de **R\$ 841.339,54**, além da aplicação de multa no valor de **R\$ 33.410,00** e o julgamento do Processo de Auditoria Especial **TC nº 1490303-9**, cujo responsável foi o **Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes**, Prefeito Municipal, ao qual foi imputado um **débito no valor de R\$ 162.864,09**, de forma solidária com o Sr. Hugo César Gomes Galvão, (Secretário de Infraestrutura), com a empresa contratada Nordeste Construções, Instalações e Locações LTDA.-ME e com o Sr. Arthur Esteves Vilas Neto (engenheiro civil da retrorreferida empresa);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 135

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 06/09/2016 a 12/09/2016

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Correntes**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento;
2. Aprimorar a cobrança da dívida ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;
3. Proceder à necessária retificação do RGF do 3º quadrimestre de 2014 para fins de correção do valor da despesa total com pessoal, de acordo com a apuração da auditoria, observando as orientações do Tesouro Nacional;
4. Elaborar a LOA de forma a atender a todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente;
5. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternativas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
6. Aprimorar o Portal da Transparência do Município, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados.

Recife, 5 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 08.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1107533-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2016

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO**

**INTERESSADOS: Srs. OTONIEL SOBRAL E CARLOS ROBERTO DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA DE MELO - OAB/PE Nº 40.133, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 32.192, E RAFAEL PATRICIO MIRANDA - OAB/PE Nº 30.484**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0910/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1107533-8, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇADO, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR IRREGULARIDADES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO DA CITADA CÂMARA, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, frente ao descumprimento da norma regimental e conseqüente desatendimento ao exercício de direito processual garantido constitucionalmente, em declarar nulo, de pleno direito, em sede de autotutela, o Acórdão T.C. nº 1718/12, conforme Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, devendo os autos retornar ao Relator para ulterior julgamento.

Recife, 6 de setembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara - vencida por ter votado pela manutenção do Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 09.09.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1600136-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016



**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0913/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600136-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 8 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600397-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS**

**INTERESSADO: Sr. ALDO GUEDES ÁLVARO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0914/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600397-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 8 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

## 12.09.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607126-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0915/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607126-8, referente à Medida Cautelar expedida monocraticamente pelo Relator, em 25.08.2016, que determinou à Prefeitura Municipal de São José do Belmonte a suspensão da realização do concurso público objeto do Edital nº 001/2016, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que inte-



gra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de São José do Belmonte suspenda a realização do concurso público objeto do Edital nº 001/2016.

Determinar a instauração do processo de Auditoria Especial.

Recife, 9 de setembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606999-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

**INTERESSADOS: ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0916/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606999-7, Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Conselheira Teresa Duere em 25/08/2016, referente à Concorrência Pública nº 01/2015 da Prefeitura Municipal de Amaraji, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as diversas irregularidades apuradas pela Auditoria na Concorrência nº 01/2015, que ensejou a contratação de Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a fase de execução da decisão judicial que reconheceu ao Município de Amaraji o direito à obtenção de créditos do FUNDEF;

CONSIDERANDO o caráter desnecessário e indevido da referida contratação, mercê da existência de contrato anterior em curso, firmado com o escritório Ferraz e Oliveira

Advogados Associados, abrangendo tal objeto, bem como da figuração no quadro de pessoal do Município de profissional habilitado para tanto, investido no cargo de Procurador;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pelo interessado não afastam o cenário inicial descrito pela Medida Cautelar expedida monocraticamente em 25/08/2016;

CONSIDERANDO que restará ineficaz eventual deliberação de mérito no sentido da irregularidade da contratação, estando desde já presente o risco de prejuízo ao erário decorrente da realização de despesas antieconômicas, bem como do pagamento de honorários advocatícios em favor de dois escritórios de advocacia distintos pela obtenção da mesma tutela, alusiva aos créditos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que tais riscos consubstanciam o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (Mandado de Segurança 23.550);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016 (que revogou a Resolução TC nº 15/2011), bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente para determinar à Administração Municipal de Amaraji que se abstenha de conferir execução ao Contrato emanado da Concorrência nº 01/2015, celebrado com Monteiro e Monteiro Advogados Associados, notadamente quanto à realização de pagamentos, até pronunciamento definitivo dessa Corte sobre os fatos denunciados, no âmbito de deliberação de mérito a ser desenvolvida no bojo do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1509044-9.

**Comunique-se**, com urgência, o Prefeito Municipal de Amaraji e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Recife, 9 de setembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador





**PROCESSO TCE-PE Nº 1606998-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**  
**INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE BRITO GOUVEIA, JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, OPÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME E MARIA DO SOCORRO DE BRITO GOUVEIA**  
**ADVOGADO: Dr. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR OAB/PE Nº 31.125**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0917/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606998-5, referente à Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Conselheira Teresa Duere, em 25/08/2016, *ad referendum* da Primeira Câmara, nos termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004) e da Resolução TC nº 15/2011, que determinou à Administração Municipal de Amaraji que se abstinhasse de conferir execução à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, decorrente do Pregão nº 03/2016, até pronunciamento definitivo desta Corte sobre os fatos denunciados, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o objeto da pretensa contratação diz respeito tão somente à “prestação de serviços de apoio logístico incluindo locação de estrutura de palco, toldos, pátios, som, iluminação, geradores, trios elétricos e cabines sanitárias para serem utilizados em eventos e festividades”, não estando contemplados os demais custos de um evento ou festividade, como grupos musicais, artistas e outras despesas relativas a estes profissionais;

CONSIDERANDO que o montante previsto da contratação (R\$ 1.076.395,00) é 2,4 vezes maior que a média contratada nos últimos 04 anos (2012/2015) pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que os valores envolvidos fogem à normalidade municipal, podendo superar, inclusive, dispêndios relativos às políticas básicas de governo, como as de Assistência Social, de Saneamento, de Agricultura e de Gestão Ambiental;

CONSIDERANDO que o valor previsto na Ata de Registro

de Preços nº 01/2016 não é uma mera previsão de gastos; cabendo ao gestor o adequado planejamento daquilo que efetivamente se pretende contratar;

CONSIDERANDO que os próprios dados apresentados pelo interessado apontam que os valores previstos em exercícios anteriores foram executados, ou mesmo superados; CONSIDERANDO que há pontos relativos à empresa contratada que precisam ser esclarecidos, bem como se faz necessária a verificação das divergentes informações apresentadas pela Prefeitura, em contraponto com as disponibilizadas pelo Sistema Tome Conta;

CONSIDERANDO a caracterização dos pressupostos da concessão de Medida Cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (Mandado de Segurança 23.550);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016 (que revogou a Resolução TC nº 15/2011), bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente para determinar à Administração Municipal de Amaraji que se abstenha de conferir execução à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, decorrente do Pregão nº 03/2016, até pronunciamento definitivo dessa Corte sobre os fatos denunciados.

**Determinar**, por oportuno, a abertura de Processo de Denúncia, para análise detalhada dos fatos.

**Comunique-se**, com urgência, ao gestor da Prefeitura Municipal de Amaraji e à Empresa Opção Comércio e Serviços Ltda. – ME.

Recife, 9 de setembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602734-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016**



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NAÇÃO CORIPÓS, ALFREDO JOSÉ DA CRUZ NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0918/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602734-6, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DO PROJETO CULTURAL Nº 1112/2011, INTITULADO “CORDELANDO NO SÃO FRANCISCO”, DA PRODUTORA CULTURAL ASSOCIAÇÃO NAÇÃO CORIPÓS, QUE RESULTOU NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 033/2013, REALIZADA NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 90 a 95) e a não apresentação de defesa pelo interessado, não obstante ter sido devidamente notificado nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos (ofício e comprovantes das notificações realizadas, fls. 99 a 101);

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Projeto Cultural nº 1112/2011, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Alfredo José da Cruz Neto (Diretor-Presidente da Associação Nação Coripós), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze dias) do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 23.129,03, atualizado mon-

etariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 9 de setembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1690001-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE**

**INTERESSADO: Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0919/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1690001-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr.



Jonas Camelo de Almeida Neto, multa no valor de R\$ 35.615,00 nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 9 de setembro de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607310-1**

**MEDIDA CAUTELAR**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2016**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0920/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607310-1, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELA RELATORA QUE DETERMINOU À PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO A SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS RELATIVOS AO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL Nº 001/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Auditoria de Acompanhamento realizada no Município de Brejinho, em face do Edital de Concurso Público nº 001/2016, que tem por objeto o preenchimento de vagas do quadro de pessoal da Prefeitura;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Circular nº 006/2016 – TCE-PE/PRES, que alertou as Prefeituras

para que não dessem prosseguimento a concursos públicos abertos nos últimos 180 dias anteriores ao fim do mandato;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 21, parágrafo único, veda aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito; CONSIDERANDO que a realização de concurso nesse período, com vagas abertas, acarreta o aumento da despesa de pessoal para a gestão seguinte, visto que a jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que a aprovação em concurso público dá direito à posse dos candidatos (STJ – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 746558/PE, relativo ao Município de Buenos Aires/PE, julgado em 21/06/2016);

CONSIDERANDO que, já no exercício de 2012, esta Corte oficiou a todos os gestores municipais do Estado que estavam em final de mandato para não realizarem concurso nos últimos 180 dias e que os municípios que não observaram esta recomendação foram objeto de Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Acórdãos T.C. nº 2099/12, T.C. nº 2035/12, T.C. nº 1859/12 e T.C. nº 2097/12) e (Acórdãos T.C. nº 0816/16, T.C. nº 806/16 e T.C. nº 801/16);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e dos artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547),

**REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar que Prefeitura Municipal de Brejinho suspenda quaisquer atos relativos ao concurso público objeto do Edital nº 001/2016.

**CONCEDER** ao responsável o prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos da Resolução TC nº 29/16, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos sobre esta Medida Cautelar.

**COMUNICAR**, com urgência, à Prefeitura Municipal de Brejinho esta Cautelar.

Recife, 9 de setembro de 2016.



Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/09/2016**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100038-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ**

**INTERESSADOS: JAMILY DE SÁ FREIRE, LUDJA SUELY BRAGA SILVA, REGINALDO CRATEU CAVALCANTE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08/09/2016

**Parte:**

REGINALDO CRATEU CAVALCANTE

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Orocó

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são

objeto do Processo de Auditoria Especial **TC nº 1606313-2**, sob minha relatoria;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária do exercício;

**CONSIDERANDO** a ausência de arrecadação de IPTU e ITBI durante o exercício, caracterizando o descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a elevação de 10,27% no montante de despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício 2014, em relação a 2013, acumulando um aumento de 55%, entre 2011 e 2014 ;

**CONSIDERANDO** que o baixo índice de liquidez corrente (0,28) pode ocasionar dificuldades para o Município frente às suas obrigações de curto prazo;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Orocó vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2011, chegando no 3º quadrimestre de 2014 a comprometer **72,28%** da RCL;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o qual se encontrava extrapolado desde o 3º quadrimestre de 2011;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

**CONSIDERANDO** que, não obstante o elevado percentual de gastos em Saúde (35,98%), o município apresenta baixa taxa de cobertura do atendimento em relação à população total e está muito abaixo do índice recomendável de médicos/mil habitantes preconizado pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que o ente deixou de repassar ao RPPS a contribuição previdenciária referente ao 13º salário dos servidores, o que representa 9% das contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente gera ônus para o



Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e compromete gestões futuras;

**CONSIDERANDO** o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** o julgamento pela **irregularidade** do Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orocó, relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Reginaldo Crateu Cavalcante, multa no valor de R\$ 15.600,00;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) REGINALDO CRATEU CAVALCANTE, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orocó**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar o equilíbrio entre receitas e despesas quando da execução do orçamento;
2. Adotar mecanismos com vistas a melhorar o desempenho da arrecadação das receitas próprias, especialmente com relação aos tributos IPTU e ITBI, cuja cobrança se comportou insuficiente no transcorrer do exercício;
3. Proceder à necessária retificação do RGF do 3º quadrimestre de 2014 para fins de correção do valor da despesa total com pessoal, de acordo com a apuração da auditoria, observando as orientações do Tesouro Nacional;
4. Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas à Previdência;
5. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternati-

vas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

6. Elaborar a Relação de Restos a Pagar na forma adequada, que permita identificar inscrição, quitação e cancelamento por órgão e/ou função;

7. Aprimorar o Portal da Transparência do Município, inclusive com serviços de informações ao cidadão devidamente estruturados;

8. Elaborar orçamentos menos flexíveis, tendo em vista sua função de peça orientadora dos projetos e programas da gestão municipal, mediante a redução do percentual de modificação prévia do orçamento, que em 2014 foi de 50%;

9. Adotar medidas no sentido de corrigir eventuais falhas na cobertura da Estratégia de Saúde da Família, de modo a alcançar resultados mais satisfatórios nos indicadores de resultado da área de saúde local.

Recife, 9 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 135

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 06/09/2016 a 12/09/2016

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 06.09.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604918-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO**  
**ADVOGADO: Dr. FÁBIO CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO – OAB/PE Nº 32.315**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0904/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604918-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2843/2014 (PROCESSO TC Nº 1401756-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pleito rescisório.

Recife, 5 de setembro de 2016.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1400164-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VENTUROSA**  
**RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**INTERESSADO: Sr. ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0905/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400164-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1769/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1102587-6) DE INTERESSE DO Sr. ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS, SECRETÁRIO DE SAÚDE DE VENTUROSA E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VENTUROSA NO EXERCÍCIO DE 2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo Ministério Público, ora rescindente, não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergado;  
**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00276/2016;  
**CONSIDERANDO** que o acórdão combatido está em consonância com o entendimento que veio a prevalecer nesta Corte de Contas acerca das irregularidades previdenciárias até o exercício de 2009;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 5 de setembro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



**PROCESSO TCE-PE Nº 1601700-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO – CONDEPE/FIDEM**  
**INTERESSADO: Sr. BENJAMIN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS: Drs. ADEILDO NUNES – OAB/PE Nº 8.914, PLÍNIO LEITE NUNES – OAB/PE Nº 23.668, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO RÊGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, CAROLINE DO REGO BARROS – OAB/PE Nº 32.753, E CLARISSA DO REGO BARROS NUNES – OAB/PE Nº 38.823**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0907/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601700-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. BENJAMIN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, GERENTE FINANCEIRO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO – CONDEPE/FIDEM NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005 E 2006, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 561/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1202074-6), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR E LUIZ QUENTAL COUTINHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta do voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse processual, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 334/2016;  
CONSIDERANDO que a ausência de notificação válida caracteriza violação ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos, contraditório e ampla defesa, e inquina de vício insanável o processo administrativo, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, cingindo-se a razões processuais, sem adentrar no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista os

defeitos na notificação do interessado, para **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 561/14 (Processo TCE-PE nº 1202074-6) para que se proceda à regular notificação dos interessados no endereço apresentado na exordial, bem como dos seus patronos, constituídos com poderes especiais, conforme procuração às fls. 117.

Recife, 5 de setembro de 2016.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606506-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ**  
**INTERESSADOS: Srs. AURIVAN DOS SANTOS BARROS, EDENILSON MORORÓ DE MENEZES, JOSÉ NILSON NOVAES ANGELIM, LUIZ CLÁUDIO XAVIER DA SILVA, MOACY DOS SANTOS ROCHA, ROMERO GOMES DA SILVA E SUZANA FREIRE DO NASCIMENTO GONÇALVES**  
**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 30.746, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427, VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, E MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA - OAB Nº 36.778**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0908/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606506-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS SRS. AURIVAN DOS SANTOS BARROS, EDENILSON MORORÓ DE MENEZES, JOSÉ NILSON NOVAES ANGELIM, LUIZ CLÁUDIO XAVIER DA SILVA, MOACY DOS SANTOS ROCHA, ROMERO GOMES DA SILVA E SUZANA



FREIRE DO NASCIMENTO GONÇALVES, CONTRA OS ACÓRDÃOS T.C. Nºs 2523/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203614-6) E 0495/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400969-9), DE INTERESSE DOS RESCIDENTES E DOS SRS. JOSÉ GOMES ANGELIM E RAMSES BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto** do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a concessão de Medida Cautelar para suspensão dos efeitos dos Acórdãos T.C. nº 2523/13 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1203614-6 – Auditoria Especial na Câmara Municipal de Cabrobó) e T.C. nº 0495/15 (Processo TCE-PE nº 1400969-9 - Recurso Ordinário);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Pleno desta Corte de Contas, firmada nos processos de Pedido de Rescisão TCE-PE nºs 1507582-5, 1508519-3 e 1605015-0, os quais possuem interessados diversos, mas com mesmos pedidos e causas de pedir;

CONSIDERANDO que as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 1507582-5, 1508519-3 e 1605015-0, tais sejam Acórdãos T.C. nºs 0828/16, 0829/16 e 0830/16, reformaram o Acórdão T.C. nº 2523/13 para julgar as contas dos interessados “Regulares com Ressalvas”, com manutenção das respectivas multas;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito ao princípio da coerência dos julgados e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **a)** reformar os Acórdãos T.C. nº 2523/13 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1203614-6 – Auditoria Especial na Câmara Municipal de Cabrobó) e T.C. nº 0495/15 (Processo TCE-PE 1400969-9 - Recurso Ordinário), para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Senhores Aurivan dos Santos Barros, Edenilson Mororó de Menezes, José Nilson Novaes Angelim, Luiz Cláudio Xavier da Silva, Moacy dos Santos Rocha, Romero Gomes da Silva e Suzana Freire do Nascimento Gonçalves, e, **b)** manter as multas então aplicadas no referido Acórdão T.C. nº 2523/13.

Recife, 5 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 09.09.2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500670-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – VITÓRIAPREV**

**INTERESSADO: Sr. HEITOR ROMERO VELOSO VAREJÃO**

**ADVOGADOS: Drs. RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO – OAB/PE Nº 31.270, E PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO – OAB/PE Nº 33.949**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0911/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500670-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. HEITOR ROMERO VELOSO VAREJÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0044/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207469-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o pedido de rescisão foi proposto tempestivamente, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 165/2016, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo





rescindente não foram suficientes para afastar as irregularidades que serviram de fundamentação ao Acórdão recorrido,

Em sede de preliminar, **INDEFERIR** o pedido cautelar formulado pelo Sr. Heitor Romero Veloso Varejão para sustar os efeitos do Acórdão T.C. nº 0044/13, decorrente do Processo TCE-PE nº 1207469-0, que manteve os termos do Acórdão T.C. nº 1242/12, Processo TCE-PE nº 0920025-3.

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C nº 0044/13.

Recife, 8 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1500958-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2016**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – VITORIAPREV**

**INTERESSADA: Sra. MARIA TANIELLE DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. IZABELLA LINS PINTO COSTA – OAB/PE Nº 22.219, E LEONARDO PINTO IGREJA – OAB/PE Nº 1.144-B**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0912/16**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500958-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. MARIA TANIELLE DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0044/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1207469-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse jurídico e que o Pedido de Rescisão foi interposto tempestivamente, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 166/2016, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela rescindente não foram suficientes para afastar as irregularidades que serviram de fundamentação ao Acórdão recorrido,

Em sede de preliminar, **INDEFERIR** o pedido cautelar formulado pela Sra. MARIA TANIELLE DA SILVA para sustar os efeitos do Acórdão T.C. nº 0044/13, decorrente do Processo TCE-PE nº 1207469-0, que manteve os termos do Acórdão T.C. nº 1242/12, Processo TCE-PE nº 0920025-3.

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 044/13.

Recife, 8 de setembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral